

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000378/99-24  
Recurso : 120.345  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : PAULO ANTONIO GABBARDO (FIRMA INDIVIDUAL.)  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1999  
Acórdão nº : 105-13.050

IRPJ - EX.: 1996 - INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS  
NORMATIVOS - Esse colegiado não pode apreciar  
inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio do plenário,  
prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder  
Judiciário, eis que se presumem constitucionais todas as normas  
emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede  
administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade  
ou ilegalidade após a consagração pelo plenário do STF (art. 97, 102,  
III "a" e "b" da CF).

Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por PAULO ANTONIO GABBARDO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no  
mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ  
CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE  
JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

HRT



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065.000378/99-24  
ACÓRDÃO Nº: 105-13.050

RECURSO Nº : 120.345  
RECORRENTE: PAULO ANTONIO GABBARDO (FIRMA INDIV.)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração no qual se faz exigência do crédito tributário, referente a IRPJ, exercício 1996, por ter sido compensado prejuízos fiscais sem a observância do limite de compensação de 30%, determinado pelo art. 15 da Lei n. 9.065/95. Irresignada a contribuinte interpôs impugnação ao que o Julgador "a quo" assim ementou sua Decisão :

"Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

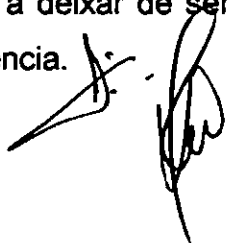
Exercício: 1996

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – É defeso à autoridade administrativa o julgamento de constitucionalidade das leis. Tal atribuição é privativa do Poder Judiciário. A aplicação da lei vigente é obrigatória e vinculada para o fiscal, conforme preceitua o parágrafo único do art. 142 do CTN. LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Insurge-se a Recorrente contra a Decisão acima citada, alegando, preliminarmente, a nulidade da Decisão tendo em vista a incompetência administrativa da Autoridade Julgadora, eis que foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, quando deveria ter sido julgado pela DRJ em Novo Hamburgo.

Por esse motivo pede a nulidade da Decisão e que tenha os autos uma nova apreciação pela a autoridade administrativa competente.

No mérito, a Recorrente discorre sobre todas as dificuldades que o seguimento da construção civil vem atravessando, o que levou o responsável pela empresa autuada a deixar de ser empregado e constituir sua firma individual, como meio de sobrevivência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

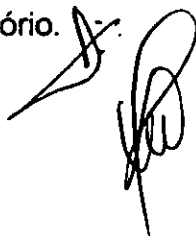
PROCESSO Nº: 11065.000378/99-24  
ACÓRDÃO Nº: 105-13.050

E para viabilizar a venda das unidades, sem precisar recorrer ao Sistema Financeiro de Habitação, os adquirentes pagam uma parte do imóvel no decorrer da construção e a outra quando já concluída a obra.

Ocorre que muitas vezes os condôminos não pagam as parcelas e a Recorrente tem que recorrer a empréstimos de terceiros e a devolução desses valores é feita gradualmente com o ingresso de verbas na empresa. Portanto, a aferição de lucro ou prejuízo só pode ser constatada quando da conclusão da obra, e não como pretendeu o fiscal, no decorrer da edificação.

Destaca a ilegitimidade da lei n. 9.065/95, que limita a compensação de prejuízo no limite máximo de 30%, e demonstra a dificuldade das empresas do ramo da construção civil, caso só possa compensar 30%, a título de prejuízo. Segundo a Suplicante, "a reforma da Decisão "a quo" não implica em reconhecimento de alegada inconstitucionalidade de lei, vedada à esfera administrativa, mas sim na declaração da ilegitimidade de norma, porque contrária não somente ao art. 148 da Magna Carta, mas principalmente, aos princípios basilares da Lei Maior, da fundamentação do estado de Direito".

É o relatório. :-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065.000378/99-24  
ACÓRDÃO Nº: 105-13.050

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O recurso é tempestivo e foi realizado o depósito recursal (fls. 88) razão pela qual dele conheço.

Inacolho a preliminar de nulidade da Decisão, quanto à competência do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, tendo em vista que a decisão foi proferida com obediência a todos os requisitos previstos em lei, não se caracterizando a nulidade apresentada no art. 59, inciso II do Decreto n. 70.235/72, que trata da nulidade de decisões proferidas por autoridade incompetente.

Ao se analisar os arts. 24 e 25, I, "a", do referido Decreto, que tratam de competência, verifica-se que o preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo, porém, quando se refere ao julgamento do processo, a norma não determina que a autoridade competente para julgar deveria ser a autoridade responsável pelo órgão local, no caso, a Delegacia de Novo Hamburgo. Senão vejamos:

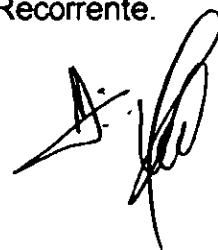
"Art. 24 – O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo".

"Art. 25 – O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;"

Desse modo, penso não assistir razão à Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065.000378/99-24  
ACÓRDÃO Nº: 105-13.050

No mérito, o tema recorrido diz respeito ao limite máximo de 30% à compensação do prejuízo fiscal, determinada pelo art. 16 da Lei n. 9.065, de 20/06/95, nos mesmos termos da Lei n. 8.981/95, art. 42.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça enfrentando a questão entendeu que estava correta a limitação de compensação dos prejuízos, nos seguintes termos:

**"IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEIS 8.8981/95.**

A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8981/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação de base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

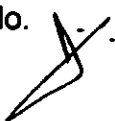
A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8981/95, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso provido." (RESP nº 168.379/Paraná (98/0020692-2, Min. Garcia Vieira, DJ de 10.08.98).

No mesmo sentido, são os Recursos Especiais 90.234-Bahia (96.0015298-5), 90.249-MG (96/0015320-5) e 142.364-RS (97/0053480-4) e Recurso Especial nº 232514/MG (99/0087342-4).

Mesmo concordando, pessoalmente, com a posição da Recorrente, e discordando das conclusões do egrégio Superior Tribunal de Justiça, constante dos arestos referidos, mesmo assim, não posso deixar de respeitar e prestar minhas homenagens àquela Corte Excepcional, tendo em vista a prevalência das suas decisões sobre este colegiado.

HRT



5



ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065.000378/99-24  
ACÓRDÃO Nº: 105-13.050

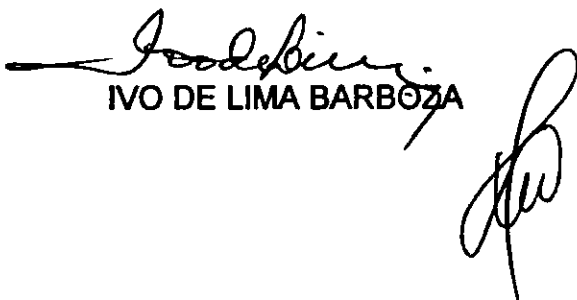
No que pese a posição pessoal sobre o mérito da questão, penso que a melhor solução é aguardar o pronunciamento da Suprema Corte e respeitar a do Superior Tribunal de Justiça, eis que estando este órgão vinculado à administração tributária, na qualidade de revisor de lançamento, não pode se adiantar a manifestação do órgão competente para apreciar matéria constitucional, como tenho me posicionado em várias ocasiões dentre as quais cito o Acórdão 105-12.798, de 15 DE ABRIL DE 1999, cuja ementa é a seguinte:

**INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS –**  
Rejeita a preliminar de falta de apreciação da inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio do plenário, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração pelo plenário do STJ ou STF (art. 97, 102, III "a" e "b" da CF).

Diante do exposto meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 09 de dezembro de 1999.

  
IVO DE LIMA BARBOZA